



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE**

PROCESSO Nº 266076/2015-7
PAT Nº 0929/2015 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE EVANILDO MATIAS DE SALES ME.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

04, 08, 2017

ACÓRDÃO Nº 109/2017-CRF

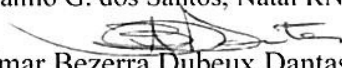
EMENTA. ICMS. APURADO E DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVAS SUFICIENTES. DENÚNCIA PROCEDENTE.

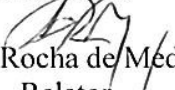
1. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório conforme art. 578 do Regulamento do ICMS, instrumento constitutivo de autolançamento do crédito tributário de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS.

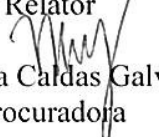
2. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de agosto de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Leonam Rocha de Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora